



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28. O usuário que tiver decisão definitiva, transitada em julgado administrativamente na plataforma ou judicialmente, condenando-o por violação das políticas de discurso de ódio ou violência contra a mulher ficará sujeito às medidas definidas nas suas políticas de uso, que podem levar ao banimento.

§ 1º As plataformas deverão adotar melhores esforços meios técnicos para impedir prevenir que o usuário sancionado crie novas contas para burlar a sanção de bloqueio ou exclusão de conta.

§ 2º A autoridade judicial poderá determinar aos provedores a suspensão até a remoção da conta ou canal, respeitados os prazos legais mínimos de guarda de registros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2/2026 tem por finalidade aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável aos utilizadores, garantindo que a imposição de medidas restritivas de direitos observe os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A redação proposta condiciona a aplicação de sanções à existência de uma decisão definitiva, seja ela transitada em julgado na esfera judicial ou no âmbito administrativo interno da plataforma. Esta medida evita a aplicação de punições precipitadas ou baseadas em juízos sumários, assegurando que o



utilizador tenha tido a oportunidade real de exercer o seu direito de defesa antes de sofrer restrições severas, como a desmonetização ou a vedação de titularidade.

Ao prever que as medidas devem ser definidas pelas "políticas de uso" de cada provedor, a emenda respeita a autonomia das plataformas para graduar a punição de acordo com a gravidade e a reincidência da conduta. Isso permite que o banimento seja uma medida extrema (*ultima ratio*), precedida por sanções intermediárias que visam desestimular a prática de atos ilícitos sem necessariamente excluir o utilizador do debate público digital de forma irreversível.

O texto introduz mecanismos para impedir a comercialização de contas sancionadas e a criação de novos perfis para burlar punições. A exigência de que as plataformas adotem meios técnicos para "prevenir" tal contorno é fundamental para a eficácia da norma, estabelecendo um dever de diligência que protege a integridade do sistema punitivo sem impor obrigações de resultado impossíveis de serem integralmente garantidas.

A emenda reafirma que a remoção definitiva de contas e canais é uma prerrogativa da autoridade judicial. Ao fazê-lo, o texto harmoniza-se com o regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), garantindo que intervenções drásticas na liberdade de expressão sejam precedidas de uma análise imparcial do Poder Judiciário, respeitando-se os prazos legais de guarda de registros para fins de instrução probatória.

A fixação de parâmetros claros para a desmonetização e a vedação de transferência de titularidade garante previsibilidade aos utilizadores e protege a atividade econômica lícita, ao passo que asfixia financeiramente aqueles que utilizam sistematicamente o ambiente digital para propagar o ódio e a violência contra a mulher.

Desta forma, a alteração proposta assegura que o Estado e as plataformas ajam de forma coordenada e justa, punindo severamente os infratores sem sacrificar as garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.



Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

